(*) Documento assinado eletronicamente por **THARLES CUNHA RODRIGUES ALVES** em **01 de Outubro de 2023 às 19:25 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: REC-4ªPJE-12023, **Código de Validação**: 4BA0C871B5.

MPMA
Ministério Público
do Estado do Maranhão

4ª Zona Eleitoral - Promotoria Eleitoral

REC-4ªPJE - 12023
Código de validação: 4BA0C871B5

RECOMENDAÇÃO N.º 01/2023
SIMP n.º 002493-254/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, pelo Promotor de Justiça signatário, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Caxias, com amparo nos arts. 127 e 129, incisos I, II e VII, da Constituição Federal; art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 c/c art. 80 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral somente será permitida após o dia 15 de agosto do ano das eleições, conforme art. 36 da Lei nº 9.504/1997;

CONSIDERANDO que a jurisprudência eleitoral entende como propaganda eleitoral o anúncio, ainda que disfarçado e subliminar, de candidatura a cargo eletivo, através de mensagens que afirmem a aptidão do beneficiado ao exercício da função, ainda que não haja pedido direto de voto, mas desde que seja possível constatar que a mensagem sugere ao eleitorado o nome do possível candidato como sendo pessoa apta ao exercício do mandato;

CONSIDERANDO que as exceções previstas no art. 36-A, da mesma Lei, quando interpretadas sistemicamente (especialmente com o art. 22-A, § 2º, da dita Lei n. 9.504/97), autorizam apenas a utilização de meios gratuitos de veiculação do debate político, onde é possível (1) anunciar a pré-candidatura, as qualidades pessoais e profissionais do pré-candidato, as ações por ele empreendidas e os seus projetos e programas de governo, (2) realizar entrevistas, debates e encontros no rádio e TV, guardando-se isonomia de oportunidade entre os concorrentes, bem como (3) divulgar atos parlamentares que não se desvirtuem para a propaganda eleitoral;

CONSIDERANDO que a lei eleitoral continua proibindo a arrecadação e o gasto de campanha antes do registro, da obtenção do CNPJ e da abertura da conta

Avenida Norte Sul, s/n.º - Campo de Belém, Caxias / MA
CEP: 65.604-050 Telefone: (98) 3219-1629 / 1628 / 1606 / 1611 e-mail: .

(*) Documento assinado eletronicamente por **THARLES CUNHA RODRIGUES ALVES** em **01 de Outubro de 2023 às 19:25 h** conforme Art. 10, §1° da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2°, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: REC-4ªPJE-12023, **Código de Validação**: 4BA0C871B5.

bancária (art. 22-A, § 2º);

CONSIDERANDO que os art. 37 e 39, da Lei n. 9.504/97, na sua redação atual, veda a propaganda eleitoral – mesmo após 15 de agosto do ano das eleições – mediante placas, faixas, cartazes, pinturas, outdoors, etc., como também em locais de uso comum, ainda que de propriedade particular, como centros comerciais, parques de exposição, teatros, estádios de futebol, igrejas, etc.

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral veiculada antes de 15 de agosto do ano das eleições, se não estiver nos estritos limites do art. 36-A, caracteriza o ilícito eleitoral previsto no art. 36, § 3º, da mencionada lei, para o qual há previsão de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior;

CONSIDERANDO que a campanha eleitoral iniciada antes do período permitido pode, a depender da gravidade da conduta, caracterizar abuso de poder, punido com inelegibilidade e cassação do registro ou do diploma, conforme dispõem os arts. 1º, I, "d", e 22, XIV, ambos da LC n. 64/90;

CONSIDERANDO que o desembolso de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, ainda que próprios, para a confecção e veiculação da propaganda eleitoral antecipada implica em arrecadação e gasto em período vedado pela legislação;

CONSIDERANDO que a movimentação ilícita de recursos de campanha é infração cível eleitoral prevista no art. 30-A, da Lei das Eleições, com previsão de cassação do diploma;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento do ilícito e a evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura,

(*) Documento assinado eletronicamente por **THARLES CUNHA RODRIGUES ALVES** em **01 de Outubro de 2023 às 19:25 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: REC-4ªPJE-12023, **Código de Validação**: 4BA0C871B5.

MPMA
Ministério Público
do Estado do Maranhão

4ª Zona Eleitoral - Promotoria Eleitoral

RECOMENDA aos Senhores Dirigentes Partidários Municipais e aos pré-candidatos às eleições municipais de 2024 no município de Caxias-MA que se abstenham da veiculação, antes de 15 de agosto do ano das eleições, de qualquer propaganda eleitoral que implique em ônus financeiro ou que se utilize dos meios ou formas vedados na lei, ainda que por meio de elogios, agradecimentos, divulgação de qualidades pessoais e profissionais e anúncio de projetos que impliquem em propaganda subliminar de quem quer que venha a ser candidato às próximas eleições, pois tal conduta promove a pessoa ao público, caracterizando:

1. Propaganda eleitoral extemporânea (art. 36, § 3o, da Lei 9.504/97), sujeitando-se o infrator e o beneficiário à multa eleitoral de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), além da imediata remoção da propaganda;

2. Abuso do poder econômico ou uso indevido de meios de comunicação, levando o agente à inelegibilidade e o candidato à cassação do registro ou do diploma (art. 1º, inciso I, alínea "d", c/c 22, inciso XIV, da LC 64/90) e à desconstituição do mandato eletivo (art. 14, § 10, da CF/88);

3. Movimentação ilícita de recursos de campanha, com previsão de cassação do diploma (art. 30-A, da Lei n. 9.504/97).

Por fim, RECOMENDO aos senhores Dirigentes Partidários Municipais que dêem conhecimento do inteiro teor da presente Recomendação aos seus pré-candidatos às eleições municipais de 2024 no município de Caxias-MA.

Caxias (MA), datado e assinado eletronicamente.

assinado eletronicamente em 01/10/2023 às 19:25 h (*)

THARLES CUNHA RODRIGUES ALVES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Avenida Norte Sul, s/n.º - Campo de Belém, Caxias / MA
CEP: 65.604-050 Telefone: (98) 3219-1629 / 1628 / 1606 / 1611 e-mail: .